

Processo nº 3012/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Gabinete do Governador do Estado do Maranhão

Responsável: Flávio Dino de Castro e Costa, Governador, CPF nº 377.156.313-53, residente e domiciliado na Avenida do Vale, Edifício San Marino, s/nº, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65075-820.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Governador do Estado do Maranhão. Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Flávio Dino de Castro e Costa. Exercício financeiro de 2020. Falhas de natureza formal. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Recomendações. Ciência ao responsável. Remessa dos autos ao Poder Legislativo Estadual para o exercício de sua competência prevista no art. 31, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 288/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 51, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária extraordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 695/2022/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Governo do Estado do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º, §3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), com as seguintes ressalvas e consequentes recomendações dirigidas ao Governador do Estado ou que lhe houver sucedido:

1.1. Ressalva 01. Ausência de previsão, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), de “normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento”, conforme determina o art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

1.2. Recomendação 01. Observar, quando da elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes, a regra contida no art. 4º, inciso I, “e”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata da exigência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, premissas imprescindíveis à implantação de uma gestão fiscal fundamentada nos conceitos de responsabilidade, transparência e governança pública;

1.3. Ressalva 02. Não atendimento à norma prevista no § 6º do art. 234 da Constituição Estadual, que determina a destinação de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), para aplicação em ciência e tecnologia;

1.4. Recomendação 02. Destinar, à Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita corrente anual do Estado, para aplicação em desenvolvimento científico e tecnológico;

1.5. Ressalva 03. Execução de recursos pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA) e Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão (UEMASUL) em desacordo com o limite mínimo de 20% do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

1.6. Recomendação 03. Destinar à UEMA e UEMASUL, 20%, pelo menos, do que foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE);

1.7. Ressalva 04: Não há um plano de equacionamento do déficit atuarial em vigência para os servidores públicos civis estaduais;

1.8. Recomendação 04. Estabelecer mediante lei um plano de equacionamento do déficit atuarial para o plano previdenciário civil;

1.9. Ressalva 05. Ausência de evidenciação na contabilidade estadual do impacto das renúncias fiscais no patrimônio;

1.10. Recomendação 05. Que a Contadoria Geral do Estado, órgão da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, passe a adotar as Instruções de Procedimentos Contábeis IPC 16 – Benefícios Fiscais para efetuar os registros contábeis aplicáveis aos casos de concessão de benefícios fiscais;

1.11. Ressalva 06. Não disponibilização, por meio de painel na internet, de dados online, simples e claros, referente às obras estaduais, a fim de proporcionar transparência, clareza e monitoramento da execução das obras, conforme determina o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.12. Recomendação 06. Desenvolver um sistema único de controle de execução e fiscalização de obras públicas, integrando todos os executores de obras, permitindo uma visão mais específica das execuções de obras previstas e/ou realizadas nos programas do Plano Plurianual (PPA);

1.13. Ressalva 07. Ausência de controle do patrimônio público para todos os Poderes do Estado e órgãos e entidades estaduais;

1.14. Recomendação 07. Implantar a gestão patrimonial dos imóveis do Estado, mediante a apresentação de plano visando ao cadastramento e à certificação completa dos imóveis de propriedade do Estado, assegurando informações suficientes, confiáveis e organizadas, estabelecendo procedimentos adequados à atualização dos cadastros e à definição de fluxos.

2. Encaminhar à Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado dos Relatórios de Instrução nº 2818/2021- LIDER 8 e 969/2022, Relatório e Voto do Relator, parecer do Ministério Público de Contas e deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para o exercício de sua competência prevista no art. 31, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão;

3. Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, Governador do Estado do Maranhão, cópia do Relatório e Voto do Relator e deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

4. Informar que a emissão do parecer prévio não elide o julgamento, na forma do art. 51, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, das contas prestadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Chefe do Ministério Público do Estado, pelo Presidente do Tribunal de Contas e pelos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, assim como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 16 de janeiro de 2023 às 11:35:26

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 08 de março de 2023 às 08:39:02

Edmar Serra Cutrim
Relator
Em 16 de janeiro de 2023 às 10:33:10